

Exma. Senhora

Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Lisboa, 7 de janeiro de 2022

Ofício N.º 39/2022

Assunto: Concurso de Transição das Carreiras subsistentes – Art.º 38.º do DL 132/2019, de 30/08

O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos vem, mais uma vez, reiterar a posição de que ao concurso de transição das carreiras subsistentes previsto no n.º 3 do artigo 38.º do DL 132/2019 de 30/08, deve ser aplicado o método de seleção da avaliação curricular, nos termos que resultam da redação da norma, não devendo por isso os candidatos ser sujeitos a um período experimental com carácter probatório, pois isso configuraria uma violação à norma e aos princípios com que a mesma foi negociada.

No ponto 8 da Nota Informativa da DSGRH de 30 de dezembro de 2021, é expressamente referido que ao procedimento concursal previsto no art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, será aplicada a Portaria N.º 325-C/2021, de 29/12, colocando assim em igualdade trabalhadores com dezenas de anos de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira, com os candidatos externos sem qualquer experiência nas funções.

Recorda-se que nas negociações previamente realizadas entre as estruturas sindicais e o Governo, em que V. Ex.ª também participou, e consta inclusive da Ata da Reunião de 7 de junho de 2019, tendo por premissa as normas constantes da LTFP, ficou acordado que, no que respeita à transição

para as novas carreiras dos trabalhadores integrados em carreiras subsistentes, se optaria pela avaliação curricular.

Transcrição da Ata da reunião com o Sr. SEAF de 7 de 2019:

O Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais esclareceu que quando se desenhou a norma das transições (art. 37º) foi com base na norma da ASAE (já a dos Registos e Notariado era diferente). Importante que fique claro, de forma a tornar mais efetivo 2 pontos: temos a previsão do concurso (LTFP), temos o prazo de 90 dias (igual à ASAE); podemos ser mais afirmativos nas habilitações (em vez de deixar no condicional, podemos arranjar uma palavra que sirva ambas as partes – se é uma questão semântica resolvemos. Também é assente na LTFP que podemos escolher a avaliação curricular. Não faz já a norma, mas está em condições de dizer que o Governo acede à questão colocada pelo STI.-----

Este foi o método que ficou plasmado na redação final da norma relativa às carreiras subsistentes, prevista no n.º 3 do art.º 38.º do DL 132/209, de 20/08:

*“3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, **nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP**, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do **n.º 2 do artigo 34.º LTFP**.”*

Estão em causa trabalhadores já integrados em carreiras especiais da AT, que exercem funções há vários dezenas de anos, de complexidade e com um elevado grau de especialização, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 34º da LTFP foi consagrada a possibilidade de, excecionalmente, ainda que não sendo titulares da habilitação académica exigida, mas por disporem da formação e experiência profissionais necessárias e suficientes, poderem ser candidatos ao procedimento concursal para as



carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.

Assim, não se compreende que agora venha a ser ponderada a aplicação de um período experimental com a duração mínima de 12 meses (que inclusive, atenta a experiência anterior detida e conhecida nos procedimentos e comportamentos da AT se sabe que, regra geral, este acaba por ser largamente superior), e a sujeição a testes de conhecimentos específicos, quando a avaliação curricular é o método de seleção que ficou previsto na lei.

Com esta exigência, está-se a tratar profissionais do sector como se tratando de trabalhadores inexperientes e a colocá-los em pé de igualdade com aqueles que são admitidos pela primeira vez na AT, o que não se compreende nem se pode admitir.

Veja-se aliás o procedimento adotado na ASAE, em que norma semelhante foi adotada, como foi concretizado o processo passados poucos meses da publicação do novo regime de carreiras. Ao contrário, na AT, este procedimento de transição, tarda em concretizar-se e estes trabalhadores aguardam há mais dois anos por uma transição que lhes foi garantida na lei.

Ainda que possa ser imposta a frequência de formação habilitadora que se mostre necessária para a transição, não deve ser aplicada a obrigatoriedade de um período experimental com carácter probatório, pois isso extravasa o espírito do que foi negociado e trará custos desnecessários, quer para o trabalhador, quer para a própria organização.

Recorda-se, por fim, a alínea a) do art.º 36.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, para a qual remete o n.º 3, do art.º 38.º do DL 132/2019:

“2- No recrutamento de candidatos **que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção são os seguintes:**

a) Avaliação curricular, incidente especialmente sobre as funções desempenhadas na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado;”

Assim, reitera-se a expectativa de que a AT cumpra com os compromissos assumidos em sede de negociação e respeite os termos da lei, abrindo o concurso de transição das carreiras subsistentes, nos termos negociados e que estão expressos na norma do art.º 38.º do DL 132/2019, de 30/08.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Direção Nacional,

A Presidente,



Ana Carmina Gamboa